

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA Nº

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

O art. 2º da Medida Provisória nº 1166/2023 fica alterado com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A participação social no Grupo Gestor do PAA e em seus comitês consultivos, em caráter consultivo, sem direito a voto, será estabelecida em regulamento.

§ 2º O Grupo Gestor divulgará, semestralmente, relatório com a avaliação dos resultados da política pública do PAA.

§ 3º O regulamento do PAA deverá ser precedido de consulta pública, por no mínimo trinta dias, seguida de audiência pública, aberta a quaisquer interessados.

§ 4º As sugestões e os comentários apresentados durante a consulta e a audiência pública deverão ser considerados no regulamento, com recusa motivada das sugestões e dos comentários que não forem incorporados.

§ 5º A composição do Grupo Gestor do PAA deverá conter representantes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em proporção que represente a pluralidade das regiões do País, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do texto original da Medida Provisória, o Poder Executivo disciplinará em regulamento pontos fundamentais do PAA, tais como:

- definição das suas modalidades, sem limitações;
- definição da metodologia de apuração/aferição de preços e a fixação do valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade do PAA;
- a composição do Grupo Gestor do PAA;
- a forma de descentralização de créditos para a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;
- o pagamento, sem licitação, do intermediado por instituições financeiras oficiais;



- definição do “atestado por representante da entidade” que receber os alimentos, como forma de comprovação da entrega e da qualidade dos produtos; e
- a participação social no Grupo Gestor do PAA e em seus comitês consultivos.

Decerto que é importante a flexibilidade para o Poder Executivo definir como quiser o regulamento do Programa. Todavia, tal flexibilidade não pode ser um “cheque em branco”. Precisa ser compatibilizada com transparência, segurança jurídica, previsibilidade de regras e participação da sociedade.

Por esse motivo, propomos a presente Emenda. Um objetivo é estabelecer que o regulamento do PAA deverá ser precedido de consulta pública, por no mínimo trinta dias, seguida de audiência pública, aberta a quaisquer interessados. O diálogo e o controle social sobre esse regulamento, mediante consulta pública, é uma forma de contribuir para o sucesso do Programa. A emenda ainda prevê que as sugestões e os comentários apresentados durante a consulta e a audiência pública deverão ser considerados no regulamento, devendo ser motivada a recusa das sugestões e dos comentários que não forem incorporados.

Outro objetivo é garantir que seja transparente para a sociedade os resultados da política pública. Isso é alcançado quando são divulgados relatórios periódicos acerca da avaliação do PAA. Nos termos ora propostos, consideramos que os relatórios devem ser semestrais. Além disso, a Emenda também dispõe que a composição do Grupo Gestor do PAA, a ser definida em regulamento do Poder Executivo, deverá conter representantes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Sala da Comissão, 28 de março de 2023.

Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM

NOVO/RS

